

GRUPO I – CLASSE II– Segunda Câmara

TC 036.811/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Responsáveis: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (02.786.414/0001-13); Francisco da Conceição (236.985.433-20); Maria José Palhano Silva (270.825.981-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINTO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. CAPACITAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA DE RESPONSÁVEIS. FALECIMENTO DE UMA RESPONSÁVEL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS GESTORES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 94), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 95-96) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 97):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20), Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13) e Maria José Palhano Silva (CPF: 270.825.981-49), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizados por meio do Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, (peça 24) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘capacitação de agricultores familiares’ - autorizado pelo Ofício MDA 476/2004.

HISTÓRICO

2. Em 17/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1238/2018.

3. O Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, foi firmado no valor de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/12/2004 a 28/2/2006, prorrogado sucessivamente até 29/5/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/7/2015. Foram transferidos R\$ 200.000,00 em 10/5/2005, (peça 28), dos quais os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 168.400,00, assim constituídos (peça 1, p. 2):

Data Desbloqueio	Repasse
7/8/2006	R\$ 66.800,00
23/6/2005	R\$ 101.600,00
Total	R\$ 168.400,00

4. Foram devolvidos à União R\$ 99.159,40 dos recursos não desbloqueados e de rendimentos destes, em 17/8/2018 (peça 35, p. 1).

5. Após a liberação de recursos da segunda parcela, a contratada deveria ter apresentado o REA para ser homologado pelo MDA relativo à aplicação das parcelas de recursos sacados, todavia não cumpriu essa obrigação.

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 1.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do contrato de repasse nº 0170.780-15 (SIAFI 516796) celebrado com a ACONERUQ - Associação das Comunidades e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário representado pela Caixa Econômica Federal.’

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 168.400,00, imputando-se a responsabilidade a Francisco da Conceição, Coordenador Executivo, no período de 26/10/2003 a 26/10/2006 e 27/10/2006 a 23/1/2010, na condição de dirigente, Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, na condição de contratado e Maria José Palhano Silva, Coordenadora Geral, no período de 24/1/2010 a 24/7/2010, 25/7/2010 a 20/7/2013, 21/7/2013 a 20/11/2013 e 14/5/2014 a 14/5/2017, na condição de dirigente.

10. Em 20/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 41), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 42 e 43).

11. Em 11/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 44).

12. Na instrução inicial (peça 46), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

12.1. Irregularidade 1: Irregularidade: não cumprimento do objeto pactuado e não comprovação das despesas referente ao Contrato de repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão devido à ausência da apresentação do REA bem como da prestação de contas.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 33, 32, 1, 30 e 31.

12.1.2. Normas infringidas: O referido contrato utiliza a sistemática PAT/REA, ou seja, o contratado deveria ter apresentado o REA para ser homologado pelo MDA relativo à comprovação da aplicação das parcelas de recursos sacados, todavia até o momento não cumpriu essa obrigação, infringindo, pois o que dispõe a Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e ainda os subitens

3.2, da Cláusula Terceira do Contrato de Repasse.

12.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13) e Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2006	66.800,00
23/6/2005	101.600,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/4/2020: R\$ 358.132,84

12.1.4. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

12.1.5. **Responsável:** Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20).

12.1.5.1. **Conduta:** responsável pelo saque e gestão dos recursos da 1ª e 2ª parcelas, sem, contudo, buscar a homologação do REA final, que comprovaria a execução do contrato, e por conseguinte, a apresentação da Prestação de Contas Final.

12.1.5.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/12/2004 a 29/5/2015.

24.1.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação do REA no prazo e forma devidos.

12.1.6. **Responsável:** Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13).

12.1.6.1. **Conduta:** pessoa jurídica de direito privado destinatária dos recursos federais, em razão de sua inércia na adoção de providências que visassem o resguardo dos recursos públicos federais, devendo responder solidariamente.

12.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/12/2004 a 29/5/2015.

12.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. **Encaminhamento:** citação.

14. Apurou-se ainda a necessidade de realização de audiência de Maria José Palhano Silva (CPF: 270.825.981-49), em razão do não cumprimento do prazo originariamente estipulado para prestação de contas dos recursos transferidos por intermédio do Contrato de repasse 0170780-15, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 28/7/2015.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 48), os responsáveis foram citados conforme quadro a seguir:

Responsável	Ofício	Recebimento	Origem do endereço
Maria José Palhano	23185/2020 (peça 52)	Inexistente (peça 56)	Receita Federal (peça 51)
Francisco da Conceição	23179/2020 (peça 54)	Endereço Insuficiente (peça 62)	Receita Federal e TSE (peças 50 e 87)

	Edital 906/2021 (peça 88)	9/9/2021 (peça 89)	---
Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão	23178/2020 (peça 53)	Mudou-se (peça 55)	Receita Federal (peça 49)
	2334/2021 (peça 72)	24/2/2021 (peça 78)	CNE – representante legal (peça 57)
	2333/2021 (peça 73)	24/2/2021 (peça 79)	Receita Federal – representante legal (peça 61)
	Edital 1170/2021 (peça 90)	14/9/2021 (peça 91)	---

16. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis permaneceram silentes, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da revelia de Francisco da Conceição e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão: I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

18. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);’

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);’

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).’

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

21. No caso em apreço, as citações de Francisco da Conceição e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão por edital são válidas, uma vez que foram precedidas das tentativas infrutíferas de citá-los por via postal em seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal. No caso de Francisco da Conceição, não havia outros endereços disponíveis além daquele cadastrado na Receita Federal, conforme pesquisa realizada no DGI-Consultas (peça 87). Quanto à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, houve o efetivo recebimento da citação no endereço de sua representante legal, conforme quadro do item 15, todavia, esta não compareceu aos autos. Assim, procedeu-se com a citação por edital, nos termos do item 9.1 do Memorando Circular Segecex 10/2018

22. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle,

apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

24. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

25. Conforme registrado no item 4 do Relatório do Tomados de Contas (peça 40, p. 4-5), notificados na fase interna os responsáveis também se mantiveram silentes. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, o prazo final para apresentação da prestação de contas se deu em 28/7/2015. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 29/4/2020 (peça 48), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fê na conduta do responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

28. Dessa forma, Francisco da Conceição e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Audiência de Maria José Palhano Silva

29. Conforme registrado no item 14, propôs-se ouvi-la em audiência pelo não cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas. Referida responsável não geriu recursos do convênio, não tendo sido citada pelos débitos.

30. Após o insucesso de sua notificação efetuada por meio do Ofício 23185/2020 (peças 52 e 56), constatou-se que a responsável havia falecido em 12/5/2020 (peça 84), sem deixar benefício previdenciário (peça 76).

31. Considerando que da audiência resultaria apenas a possibilidade de aplicação da sanção de multa e considerando ainda o seu caráter personalíssimo, falecendo o responsável antes da prolação do acórdão condenatório, opera-se a extinção da punibilidade (Acórdãos 409/2012 – 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, 2976/2012 – 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer e 1376/2012 – 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo).

32. Nesse caso, especificamente em relação à responsável, deve-se considerar suas contas ilíquidáveis, nos termos dos art. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, ordenando seu trancamento e o consequente arquivamento.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Francisco da Conceição e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada no item 26.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Com relação à Maria José Palhano Silva, constatou-se a extinção de sua punibilidade, devendo suas contas ser arquivadas, conforme tratado nos itens 29 a 32.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20), Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) nos termos dos art. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, considerar iliquidáveis as contas de Maria José Palhano Silva (Falecida - CPF: 270.825.981-49), ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20) e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
66.800,00	7/8/2006
101.600,00	23/6/2005

d) aplicar individualmente a Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20) e à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992,

c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.